



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

RECOMENDACÃO n. 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), artigos 114, *caput*, e 117, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, artigos 1º, *caput*, 25, inciso IV, alínea *a*, e 27, inciso II e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, artigos 1º, *caput*, 46, inciso IV, e 47, inciso VII, da Lei Complementar n. 25/1998 do Estado de Goiás *e*:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*² e órgão de extração

² “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...) Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...) De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...) Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como *Ombudsman* brasileiro, pois incumbe ao ele “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*...” (A importância da atuação preventiva do Ministério Público *Ombudsman* em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

constitucional, inclusive por meio de recomendações³;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental de envergadura constitucional (artigo 6º, *caput*, da Constituição da República) e supralegal (artigo 13 do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” – Decreto n. 3.321/1999);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que o ensino deve ter como princípio básico a “*garantia de padrão de qualidade*” (artigo 206, inciso VII), o que é repetido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

³ “Um dos fortes mecanismos de atuação extrajudicial do Ministério Público, que decorre da Constituição e está previsto expressamente no plano infraconstitucional, é o mecanismo da recomendação, o qual poderá ser dirigido ao Poder Público em geral, a fim de que sejam respeitados os direitos assegurados constitucionalmente. (...) Está prevista na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.629/95), que dispõe em seu artigo 27, inc. I e parágrafo único, inciso IV: “Art. 27 — Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I — pelos poderes estaduais e municipais; (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV — promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no “*caput*” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” (sublinhou-se). (CHACPE, Juliana Fernandes. Apontamentos no sítio eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10946) – destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

– Lei n. 9.394/1996 (artigo 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (artigo 22, inciso XXIV), o que foi feito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/1996, e sobre “condições para o exercício de profissões” (artigo 22, inciso XVI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/1996 - dispõe expressamente que “a formação de docentes para atuar na educação básica FAR-SE-Á em NÍVEL SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal” (artigo 62, caput – destacou-se);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/1996 – traz expressamente um rol de profissionais da Educação Básica Escolar em seu artigo 61, dentre os quais NÃO está presente a figura do portador do curso de bacharelado com proficiência em Libras⁴;

⁴ Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO a informação constante no bojo da notícia de fato n. 201900044469 que o Concurso Público n. 01/2018 do Município de São Simão-GO NÃO exigiu a formação superior em licenciatura plena para o cargo de Professor da Educação Especial, ferindo a norma cogente do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996, permitindo que o cargo fosse ocupado por portador do Curso de Bacharelado com Certificado em Libras;

CONSIDERANDO que, pelas normas apontadas acima, é exigido por imposição de Lei da União, ente com COMPETÊNCIA PRIVATIVA para estabelecer requisitos para o exercício de profissões e as diretrizes e bases da educação, que os professores da educação básica TENHAM curso de LICENCIATURA PLENA, salvo na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, quando se admitirá o ingresso de docente formado no curso “normal em nível médio”, situação que não é a do caso em tela – *já que o professor da educação especial atua em toda a educação básica do município;*

CONSIDERANDO que o cargo de Professor de Educação Especial é um cargo docência, já que a ele compete “ministrar aulas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /supertodação” (destacou-se), dentre outras atribuições, conforme o anexo da Lei Municipal n. 646/2017, até porque ministrar aulas é atividade de professor;

experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que a proficiência em Libras de um bacharel, por si só, **NÃO** gera conhecimentos técnicos suficientes para que se **ministre aulas para alunos com deficiência** (*considerando a deficiência em sua acepção ampla, não apenas a auditiva, como, por exemplo, alunos com autismo, síndrome de Down, dentre outras deficiências*), **com transtorno de desenvolvimento ou com altas habilidades ou superdotação**, constituindo verdadeiro absurdo imaginar que para a docência a tais alunos bastaria a proficiência em Libras, mormente em um país em que se possui o dever constitucional de promover a “*garantia de padrão de qualidade*” na educação (CRFB, artigo 206, inciso VII);

CONSIDERANDO que o cargo de Professor de Educação Especial se destina para **TODA a educação básica**, isto é, para **todos os níveis de ensino** fornecidos pelo município – fundamental e médio-, de modo que **se aplica a ele INTEGRALMENTE a exigência de licenciatura plena para o exercício do cargo, prevista no já colacionado artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996;**

RECOMENDA

ao prefeito do município de São Simão-GO, **sob pena do ajuizamento das AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CABÍVEIS, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade** (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992) que:

Fabrizio Lamas Borges da Silva
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

a) **SE ABSTENHA PERMANENTEMENTE** de contratar para o cargo de Professor da Educação Especial **pessoa que não tenha concluído curso de Licenciatura Plena**, cumprindo o disposto na norma cogente do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996;

b) **EXPEÇA PORTARIA**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando como exigência para a contratação de pessoas no cargo de Professor da Educação Especial a **formação em licenciatura plena** e adequando o edital do Concurso n. 01/2018 à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996;

c) **REMETA** à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de lei alterando o anexo da Lei n. 648/2017, incluindo como requisito para o exercício do cargo de Professor da Educação Especial a formação superior em Licenciatura Plena, bem como alterando quaisquer outras leis locais que tragam exigência profissional para a contratação de professores que esteja aquém dos patamares mínimos exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996.

Ademais, determino:

1. Seja dado conhecimento imediato desta ao Prefeito do Município de São Simão-GO, bem como seja a ele **REQUISITADO**, com fulcro no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, a **IMEDIATA e ADEQUADA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

DIVULGAÇÃO desta recomendação, tanto no sítio eletrônico do município de São Simão-GO, como no sítio eletrônico da banca responsável pelo Concurso Público n. 01/2008, bem como que **RESPONDA POR ESCRITO** as providências que adotará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

2. Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO Educação.

São Simão - GO, 04 de fevereiro de 2018.

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça